



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2105/2024.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2024.

Processo nº 0005486-69.2021.8.19.0213,  
ajuizado por  
representada por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **1º Vara Cível da Comarca de Mesquita** do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Cloridrato de Diltiazem 30mg** (Cardizem®) e **Cilostazol 100mg** (Cebralat®) e ao insumo **fralda geriátrica**.

### I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 108 a 113, encontra-se o PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1778/2022 emitido em 08 de agosto de 2022, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico do Autor – **acidente vascular cerebral (AVC), hipertensão arterial sistêmica (HAS) e incontinência urinária**; à indicação e fornecimento, pelo SUS, dos medicamentos **Cloridrato de Diltiazem 30mg** (Cardizem®) e **Cilostazol 100mg** (Cebralat®) e do insumo **fralda geriátrica**.

3. Após a emissão do referido parecer foi acostado novo documento médico (fls. 250 e 251), emitido em 08 de fevereiro de 2024, pela médica \_\_\_\_\_, no qual foi informado que o Autor, 88 anos, encontra-se acamado, com perda de controle esfinteriano, após acidente vascular cerebral. Faz uso de **fralda geriátrica** (tamanho G – 5 unidades/dia) e dos medicamentos **Cloridrato de Diltiazem 30mg** (Cardizem®) e **Cilostazol 100mg** (Cebralat®) – 2x ao dia.

### II – ANÁLISE

#### DA LEGISLAÇÃO / DO QUADRO CLÍNICO / DO PLEITO

1. Conforme o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1778/2022, emitidos em 08 de agosto de 2022 (108 a 113).

### III – CONCLUSÃO

1. Em complemento ao abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1778/2022, seguem as informações. (fls.108 a 113).

2. No teor conclusivo do referido parecer foi descrito, que embora à inicial (fl. 16) também tenha sido pleiteado o insumo **fralda geriátrica**, este não consta prescrito no documento médico elegível para a apreciação do pleito, por este Núcleo. O único documento médico (fl. 22), que prescreve o referido insumo, **foi desconsiderado por ausência de identificação do profissional emissor**. Sendo assim, não foi possível realizar uma inferência segura acerca de sua indicação.

3.. Cabe esclarecer que após a emissão do referido parecer foi acostado novo documento médico (fls. 250 e 251). Neste caso, informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável está indicado** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor, conforme descrito em documento médico (fls. 250 e 251).



4. No entanto, **não está padronizado** em nenhuma lista para dispensação no SUS, no âmbito do município de Mesquita e do estado do Rio de Janeiro. Ademais, cumpre esclarecer que **não existe alternativa terapêutica**, no âmbito do SUS, que possa substituir o insumo **fralda descartável**.
5. Assim, **não há atribuição exclusiva do município de Mesquita ou do estado do Rio de Janeiro quanto ao seu fornecimento**.
6. Cabe ainda destacar que o insumo pleiteado, **fralda descartável**, trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA<sup>1</sup>.
7. No que tange aos medicamentos pleiteados **Cloridrato de Diltiazem 30mg** (Cardizem<sup>®</sup>) e **Cilostazol 100mg** (Cebralat<sup>®</sup>), insta mencionar que o documento médico apensado às folhas 250 e 251 apenas confirma o uso dos medicamentos pleiteados, no momento em que foi emitido, não alterando as informações prestadas no **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1778/2022**.
8. Nesse sentido, informa-se que todas as informações devidas aos pleitos **Cloridrato de Diltiazem 30mg** (Cardizem<sup>®</sup>) e **Cilostazol 100mg** (Cebralat<sup>®</sup>) já foram prestadas no parecer supramencionado.

**É o parecer.**

**À Vara Cível da Comarca de Mesquita do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**LAYS QUEIROZ DE LIMA**

Enfermeira  
COREN 334171  
ID. 445607-1

**MILENA BARCELOS DA SILVA**

Farmacêutica  
CRF-RJ 9714  
ID. 4391185-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe  
CRF-RJ 10.277  
ID. 436.475-02

<sup>1</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <[http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\\_10\\_1999\\_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0](http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0)>. Acesso em: 10 jun. 2024..